



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10820.000259/95-11
Recurso nº : 114.025 - EX-OFFICIO
Matéria : IRPJ - EX. 1992
Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO/SP
Recorrida : COLOR VISÃO DO BRASIL IND. ACRÍLICA LTDA.
Sessão de : 17 de setembro de 1997
Acórdão nº : 103-18.881

IRPJ - DIFERENÇA DE IMPOSTO - O recolhimento das quotas de imposto de renda sem a atualização da UFIR gera diferença de imposto, mas não comporta novo lançamento, considerando que o sujeito passivo foi devidamente lançado quando da tempestiva entrega de sua declaração de rendimentos. A diferença do imposto deve ser exigida em procedimentos normais de cobrança.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso ex officio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10820.000259/95-11
Acórdão nº : 103-18.881

Recurso nº : 114.025 - EX-OFFICIO
Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO/SP

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, recorre a este colegiado de sua decisão que exonerou a empresa Color Visão do Brasil Ind. Acrílica Ltda., com sede em Araçatuba/SP, de crédito tributário em montante superior ao seu limite de alçada.

O auto de infração considerado improcedente exige diferença de imposto de renda do exercício de 1992, tendo em vista que o sujeito passivo recolheu o tributo constante de sua declaração de rendimentos sem efetuar a atualização pela UFIR.

A decisão recorrida tem sua substância na seguinte ementa:

"DÉBITOS DECLARADOS - Cancela-se o lançamento que tem por objeto débito já consignado em declaração de rendimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, tempestivamente apresentada".

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10820.000259/95-11
Acórdão nº : 103-18.881

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso foi interposto na forma da lei e deve ser conhecido.

Conforme consignado em relatório, o sujeito passivo foi autuado por diferença de imposto de renda porquanto, tendo apresentado tempestivamente sua declaração de rendimentos do exercício de 1992, efetuou o recolhimento das quotas sem a conversão da quantidade de UFIR, pelo seu valor nas datas dos respectivos recolhimentos.

A autoridade recorrente entendeu que, mesmo devida esta atualização por improcedentes as razões do sujeito passivo, não poderia prosperar o lançamento de ofício, considerando que o imposto fora lançado quando da apresentação da declaração de rendimentos. Complementou sua decisão esclarecendo que a diferença de imposto deve ser exigida em procedimentos normais de cobrança.

O decidido em primeiro grau foi bem fundamentado e não merece qualquer reparo. Ao apresentar a declaração de rendimentos a contribuinte foi notificada do lançamento e incabível novo lançamento para se exigir a diferença não recolhida pela falta de atualização das quotas pela UFIR. Como bem observou a recorrente, tal diferença será exigida em procedimentos normais de cobrança.

Desta forma, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1997


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA